

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador JEFFERSON PÉRES

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que concede prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) e BNDES Participações (BNDESPAR).

Segundo o texto, o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, no apoio: (a) a atividades produtivas, inclusive as do setor de prestação de serviços, comunicação e turismo; (b) à implantação e modernização da infraestrutura; e (c) à expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Assim, até o final de 2005, o Sistema BNDES destinará pelo menos 35% dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços para aplicação nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste. Não serão computados nesse limite os financiamentos destinados à exportação, ainda que provenientes das citadas regiões. No entanto, os valores carreados às exportações não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos

totais. Fica ainda assegurado o aumento progressivo do limite de financiamento às regiões citadas, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos. As empresas beneficiadas pelas operações de crédito do BNDES que instituírem a participação de seus empregados nos lucros, poderão ter seus limites de financiamento ampliados.

O financiamento das atividades produtivas nas regiões beneficiadas terá condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País.

A proposição determina, ademais, condições favorecidas para o financiamento da implantação e modernização da infraestrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste. Os prazos deverão corresponder ao limite máximo praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões, para amortização, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, compatível com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento. Caso necessário, para a viabilização de empreendimento de infraestrutura, poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais das unidades federativas onde se localize a obra, tendo como limite a proporção do valor total do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

O projeto estabelece, em seu art. 5º, que o BNDES e suas empresas controladas devem enviar ao Senado Federal, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades. Ademais, o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições da lei.

Os valores referentes às diferenças não aplicadas ficarão, quando não forem atingidos os limites mínimos estabelecidos no § 1º do art. 2º, acumulados para financiamentos nas regiões beneficiadas no exercício

seguinte. Além disso, o BNDESPAR deverá destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR) aprovou o projeto, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Garcia.

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o referido projeto foi aprovado, com cinco emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

A Emenda nº 1/CDU acresce a expressão “no máximo” ao caput do art. 3º para deixar claro que os encargos das operações de crédito não precisam ser necessariamente equivalentes aos menores encargos cobrado pelo BNDES, mas no máximo iguais a esses.

A Emenda nº 2/CDU, por seu turno, altera o § 2º do art. 4º para permitir o financiamento da participação de governos municipais e estaduais em empreendimentos de infraestrutura não apenas de forma isolada, mas também sob a forma de consórcios públicos.

A Emenda nº 3/CDU suprime o art. 8º, por considerar que a redação original levaria a uma possível redução do montante de recursos disponíveis para as regiões beneficiadas.

Já a Emenda nº 4/CDU acrescenta o § 5º ao art. 2º para promover um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, em relação ao montante aplicado no ano anterior, até que se atinja o patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das regiões atingidas pela proposição.

Por fim, a Emenda nº 5/CDU altera o § 1º do artigo 2º, que trata do prazo para cumprimento dos limites mínimos de financiamento, mediante mudança da expressão “até o final de 2005” para após dois anos da data da publicação da Lei.

O projeto, em seguida, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), sendo aprovado, unanimemente, com as emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e com emenda apresentada pelo relator, Deputado André Figueiredo.

A Emenda nº 1/CDEICS acresce o § 2º ao art. 3º para obrigar os empreendimentos beneficiados a permanecer nos locais de implantação por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo do correspondente financiamento.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É O RELATÓRIO.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, e das emendas apresentadas nas Comissões de mérito.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (art. 48, IV, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

O projeto de lei sob análise tem por foco a política nacional de desenvolvimento regional, objetivando a redução das desigualdades inter-regionais do País, mediante o estímulo ao desenvolvimento da atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reconhecidamente

menos favorecidas no processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro. Atende, portanto, a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que consiste na redução das desigualdades regionais, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, nada temos a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e da Emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator